



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 556/2023.

Assunto: Subemenda 6 à Emenda 17 ao Projeto de Lei nº 186/2022 que “dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências. (Mens. 65/22)”.
Emenda de autoria dos Vereadores Henrique Conti e Marcelo Yoshida.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona alterar a Emenda 17 ao Projeto de Lei 186/2022, que “dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências. (Mens. 65/22)”, nos seguintes termos:

Art. 1º. É alterado o Mapa de sobremacrozoneamento da Emenda 17, Anexo I do PL 186/2022, suprimindo a MDO3 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 4) da área que faz divisa com Vinhedo, tal como da área das margens da Estrada do Jequitibá.

Art. 2º. As áreas suprimidas da MDO3 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 3) passam a ser MPM (Macrozona de Proteção dos Mananciais), conforme mapa Anexo.

Do mesmo modo, vejamos as alterações propostas pela Emenda 17:

Projeto de Lei 186/2022	Emenda nº 17 ao PL 186/2022
<i>Seção VIII – Zona Institucional Turística (ZIT)</i> <i>Art. 74. A Zona Institucional Turística (ZIT) corresponde à área da Fazenda Remonta, cujas diretrizes de uso são:</i> <i>I - Preservação Ambiental;</i> <i>II - Institucional;</i> <i>III - Residencial de baixa densidade; e</i> <i>IV - Turismo Sustentável.</i> <i>Art. 75. É objetivo da ZIT promover o uso sustentável do solo, estimulando o desenvolvimento racional e de atividades</i>	<i>Art. 1º Suprime os Art. 74, 75 e 76, renumerando os demais.</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<i>institucionais aliadas à proteção do ecossistema e sua importância na vida urbana do município.</i> <i>Art. 76. Fica estabelecida a seguinte medida urbanística com o objetivo de garantir o uso de forma sustentável aliado à proteção do ecossistema e sua importância na vida urbana do município:</i> <i>I - Disciplinar o uso do solo através de Plano de Desenvolvimento Local, que deverá ser elaborado pelo proprietário/interessado em parceria com a Prefeitura, com manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e do Conselho de Meio Ambiente (CMMA), o qual deverá indicar:</i> <i>a) Parâmetros de uso do solo que incidirão sobre o território ou em parte dele;</i> <i>b) Mecanismos para garantir o uso turístico e institucional;</i> <i>c) Vocações e possíveis compartimentação da área; e</i> <i>d) Medidas mitigadores e/ou compensatórias para a instalação de atividades.</i>	
	<i>Art. 2º Suprime a ZIT (Zona de interesse turístico) do anexo III do mapa de zoneamento urbano do Projeto de Lei 186/2022.</i>
	<i>Art. 3º Define como MCAN a área de ZIT, de acordo com os mapas de zoneamento urbano e sobre macrozoneamento anexos.</i>

Consta da justificativa da subemenda:

Esta alteração se faz necessária, haja vista importantíssima área rica em mananciais. Deste modo, mantê-los em quantidade e qualidade adequadas é fundamental para o desenvolvimento, manutenção da saúde e o bem-estar social.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativa não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de subemenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de subemenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro giro, quanto à temática tratada cumpre ressaltar que no Parecer Técnico¹ do CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução, exarado nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 62.0466.0432/2019-3, constam as seguintes observações:

(...)

O mesmo vale para a criação da MDO 3 na divisa com Vinhedo (Figura 13), em área que também possui um condomínio isolado e com acesso apenas pelo município de Vinhedo. A área que estava classificada como Macrozona de Proteção de Mananciais (MPM) foi transformada em MDO 3. Trata-se de uma região com presença de manchas de vegetação e cursos d'água.

A reclassificação deste trecho do município em MDO 3 vai transformar uma área de conservação dos recursos hídricos (MPM), que tem como objetivo “proteger os recursos naturais e os mananciais superficiais de abastecimento de água” em expansão urbana, sem as necessárias considerações sobre as restrições do território em relação às características ambientais como conservação e recuperação da vegetação, fragilidades quanto aos recursos hídricos e a necessidade de sua preservação.

A localização desta MDO 3 na divisa entre Valinhos e Vinhedo (Figura 14) vai favorecer a conurbação urbana, enquanto a MPM tem como uma de suas medidas urbanísticas previstas para o objetivo de proteger os recursos naturais e os mananciais superficiais de abastecimento de água: Controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes, notadamente nas proximidades da divisa com Vinhedo².

Tendo em vista ao exposto, esta alteração deve ser analisada com atenção, além do fato preocupante de se possibilitar a conurbação entre municípios sem o estabelecimento de uma zona de amortecimento, ou os chamados cinturões verdes, entre manchas urbanas, tanto para a preservação ambiental como para a produção de alimentos.

(...)

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação,

¹https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/content/relatorio/plano_diretor/Parecer%20CAEX.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

alteração e consolidação das leis, cumpre observar divergência no art. 1º da subemenda na seguinte expressão “*MDO3 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 4)*”.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de subemenda, ressalvada observação acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 30 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica